ACO-UTR-31/2026

Processo	-	TC/014315/2024
Representante	-	Lais Roberta Tessitore Arrojo Urquiza
Representada	-	Subprefeitura Penha
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 03/SUB-PE/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ /ajardinadas/praguejadas e em seu entorno, através de 03 (três) equipes pelo período de 12 (doze) meses

71ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. CONSERVAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS, AJARDINADAS, PRAGUEJADAS E ENTORNO. 1. Edital republicado. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, em que pese a ausência de apresentação de cópia de título de eleitor, uma vez que os autos foram instruídos e se encontram em condições de julgamento, com fundamento nas disposições do artigo 56, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e RICARDO TORRES, em declará-la prejudicada quanto aos itens 2.3 e 2.8, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a republicação do edital com retificação das impropriedades.

Vencido o Conselheiro EDUARDO TUMA, que, com declaração de voto apresentada, julgou a representação procedente quanto aos itens 2.3 e 2.8.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente em relação aos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do art. 58 do RITCMSP, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/03/2026 10:22:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 04/03/2026 16:52:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 14315/2024

Interessado: Lais Roberta Tessitore Arrojo Urquiza.

Responsáveis: Alfredo Marano, Subprefeito da Subprefeitura Penha.

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 3/SUB-PE/2024, que o objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e entorno, por meio de três equipes, pelo período de doze meses - SEI 6048202400024516.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. Contratação de empresa especializada em serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas e praguejadas e entorno. IMPROCEDENTE quanto aos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7. PREJUDICADA em relação aos itens 2.3 e 2.8.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Representação formulada por Laís Roberta Tessitore Arrojo Urquiza, com pedido de medida cautelar, em face do Pregão Eletrônico nº 003/SUB-PE/24, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno através de 03 (três) equipes pelo período de 12 (doze) meses.

Noticia a Representação a ocorrência de 8 supostas irregularidades no edital 003/2024 da subprefeitura Penha, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno através de 03 (três) equipes pelo período de 12 (doze) meses.

Em sede de Relatório Preliminar (peça 12), a Auditoria concluiu pela procedência dos itens 2.3 (Da indefinição das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação) e 2.8 (Dos erros materiais constantes do Anexo I-B – Especificações Técnicas – Comuns a todos os serviços), considerando, entretanto, superado o item 2.3 à luz das alterações realizadas no edital, e pela improcedência do itens 2.1 (Da omissão quanto ao critério de julgamento das propostas), 2.2 (Da ausência de exigências de qualificação técnica), 2.4 (Da indefinição do prazo de concomitância para somatório de atestados), 2.5 (Da ausência de prazo para início da execução dos serviços), 2.6 (Da previsão de hipóteses de extinção do contrato antes do prazo nele fixado) e 2.7 (Da ausência de informações sobre o serviço de recolhimento e remoção dos detritos resultantes da execução de todos os serviços de limpeza).

Ademais, sugeriu que se recomendasse à Subprefeitura Penha (SUB-PE) que incluísse a redação do §1º do art. 106 da Lei Federal nº 14.133/2021 no edital, de modo a evitar interpretações equivocadas e conferir maior clareza quanto às condições de extinção do contrato.

À luz dos esclarecimentos prestados pela SUB-PE às peças 17 e 22 a 25, regularmente oficiada às peças 14/15 e 19/20, ratificou a Auditoria, em sede de Relatório Conclusivo (peça 30), seu entendimento previamente esposado pela procedência do item 2.8, improcedência dos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, e superação do item 2.3.

A Assessoria Jurídica considerou que a ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade foi superada pelo Nobre Conselheiro Relator, tendo em vista os atos instrutórios já praticados e, quanto ao mérito, opinou pela perda de objeto em relação ao item 2.3 (correção superveniente promovida pela Origem), pela procedência do item 2.8, registrando que o fato em nada prejudicou o certame por tratar-se de erro meramente formal e improcedência dos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 (peças 32 e 33).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a Representação fosse julgada prejudicada quanto ao item 2.3 e improcedente quanto aos demais itens, inclusive o item 2.8 por se tratar de mero erro formal (peça 36).

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, reputou prejudicados pela perda superveniente do objeto os itens 2.3 e 2.8, e improcedentes os itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta por Lais Roberta Tessitore Arrojo Urquiza**,** em face do Pregão Eletrônico nº 003/SUB-PE/24, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação de área urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno através de 03 (três) equipes pelo período de 12 (doze) meses.

Preliminarmente, em que pese a ausência de apresentação nos autos de cópia de título de eleitor, os autos foram instruídos e se encontram em condições de julgamento de modo que a representação pode ser conhecida com fundamento nas disposições do artigo 56, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ressalto ainda que não exarei manifestação expressa quanto ao requerimento do provimento cautelar demandado pela representante em razão de que, protocolizada a Representação em 10.07.2024, já em 12.07.2024, dois dias depois, portanto, encontrava-se o certame suspenso, *sine die*, na conformidade do quanto consta do documento SEI 106743437, do processo SEI I 6048202400024516.

Quanto ao mérito, verifico que a representante alega a ocorrência de supostos vícios no edital de Pregão Eletrônico nº 003/SUB-PE/24, classificados pela Secretaria de Controle Externo, peça 12, em oito supostas impropriedades, a saber, item 2.1 (Da omissão quanto ao critério de julgamento das propostas), item 2.2 (Da ausência de exigências de qualificação técnica), item 2.3 (Da indefinição das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação), 2.4 (Da indefinição do prazo de concomitância para somatório de atestados), 2.5 (Da ausência de prazo para início da execução dos serviços), 2.6 (Da previsão de hipóteses de extinção do contrato antes do prazo nele fixado), 2.7 (Da ausência de informações sobre o serviço de recolhimento e remoção dos detritos resultantes da execução de todos os serviços de limpeza) e 2.8 (Dos erros materiais constantes do Anexo I-B – Especificações Técnicas – Comuns a todos os serviços).

Diante dos esclarecimentos prestados pela Origem, verifico que o item 2.3 restou superado, mas, considerando os erros materiais constantes do Anexo I-B – Especificações Técnicas, o item 2.8 foi mantido pela procedente, tendo em vista que os serviços de manejo arbóreo, bem como as normativas de arborização urbana não faziam parte do escopo do objeto licitado.

No entanto, conforme se visualiza do edital republicado (peça 24), os itens 2.2, 2.2.14 e 4.3 foram retificados, excluindo-se a referência quanto ao “manejo arbóreo”, ao passo em que os itens 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 9.1.1 foram removidos do instrumento editalícios, restando superado o apontamento 2.8.

Quanto aos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, os órgãos técnicos foram unânimes em considerar improcedentes as alegações formuladas pela representante, portanto, com fundamento nos pareceres dos órgãos de assessoramento técnico desta Corte, peças 12,30, 32/33 e 38/39, que adoto como razões de decidir, acompanho o entendimento técnico alcançado nos autos.

Diante de todo o exposto, conheço da representação interposta e, quanto ao mérito, julgo-a IMPROCEDENTE em relação aos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 e PREJUDICADA quanto aos itens 2.3 e 2.8, em razão da perda superveniente do objeto, tendo em visa a republicação do edital com retificação das impropriedades.

Dê-se ciência aos interessados e, após, ao arquivo.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 06/11/2025 16:35:11 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

71ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 07 a 22/10/2025

RELATOR CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

ITEM 16 – PLENO

TC 14.315/2024 - Laís Roberta Tessitore Arrojo Urquiza - Subprefeitura Penha - **Representação** interposta acerca de supostas irregularidades no âmbito do edital de Pregão Eletrônico 03/SUB-PE/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e entorno (FHMC)

DECLARAÇÃO DE VOTO

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS, AJARDINADAS, PRAGUEJADAS E ENTORNO. 1. Alegação de vício no edital por ausência de definição das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, para fins de comprovação de qualificação técnica. Correção superveniente promovida pela Origem, com republicação do edital e supressão dos elementos incompatíveis com o escopo contratual. 2. Alegação de vício no edital em razão da inclusão indevida de serviços não relacionados ao objeto licitado. Reconhecimento técnico de erro formal, sem impacto na formulação das propostas, mas que demandava correção para garantir clareza e segurança jurídica aos licitantes. 3. Atuação preventiva do Tribunal que resultou na correção do edital. **PARCIAL PROCEDÊNCIA**

1. Em julgamento a Representação interposta por Laís Roberta Tessitore Arrojo Urquiza, em face do Pregão Eletrônico nº 003/SUB-PE/24, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação de área urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno, através de 03 (três) equipes pelo período de 12 (doze) meses.

2. Quanto aos supostos vícios do edital, verifico que a impugnação aos itens 2.3 - Da indefinição das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação e 2.8 - Dos erros materiais constantes do Anexo I-B – Especificações Técnicas – Comuns a todos os serviços, foi acolhida pela Auditoria, que reconheceu as impropriedades das exigências.

3. A Subprefeitura Penha, cientificada da Representação e do Relatório Preliminar, promoveu a retificação do edital, conforme informado na peça 22 e confirmado pela Auditoria no Relatório Conclusivo em peça 30.

4. Diante desse cenário, entendo que a atuação desta Corte foi determinante para a correção das irregularidades, o que configura a procedência da Representação quanto aos itens 2.3 e 2.8, nos termos de precedentes do Tribunal de Contas da União e desta própria Corte, que reconhecem que a correção do edital não implica perda de objeto, mas sim acolhimento da pretensão deduzida pelo Representante.

5. A título de reforço, destaco o entendimento consolidado no TCU, conforme Acórdãos nº 1485/2019 e nº 1140/2019 – Plenário, que julgaram procedentes representações após a republicação do edital com a correção das falhas inicialmente apontadas:

> "**REPRESENTAÇÃO.** PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. INDÍCIOS DE DISPOSITVOS RESTRITIVOS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANÁLISE DA OITIVA. **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM SUPRESSÃO DOS PONTOS QUESTIONANDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.** ARQUIVAMENTO." (Número do Acórdão nº 1485/2019 – PLENÁRIO/ Relator: AUGUSTO SHERMAN/ Processo nº 042.964/2018-0 / Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 26/06/2019/ Número da ata 23/2019 – Plenário, grifo nosso.)
>
> **REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. AGRAVO. PROVIMENTO PARCIAL. OITIVA. **CORREÇÃO DE FALHAS NO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS ARGUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA**. ARQUIVAMENTO. (Número do Acórdão nº 1140/2019 – PLENÁRIO/ Relator: RAIMUNDO CARREIRO/ Processo: 040.374/2018-1/ Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 22/05/2019/ Número da ata: 17/2019 – Plenário, grifo nosso.)

6. Ressalto ainda que, conforme Acórdão nº 828/2018 – Plenário do TCU, "a anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração".

7. Finalizando, destaco que (para além dos precedentes citados), este Plenário, no recente julgamento conjunto dos TCs nº 004836/2022 e 003823/2022, decidiu por maioria, acolher entendimento similar ao ora exarado, no sentido de que, quando a irregularidade é efetivamente constatada pela Auditoria e o Tribunal atua para saná-la, atendendo à pretensão

deduzida pela Representante, impõe-se o julgamento de mérito pela procedência da Representação:

> "**ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, apresentando declaração de voto antes dos demais por abrir divergência, e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la procedente. Vencidos os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM que a declararam prejudicada, exaurindo, assim, o objeto do processo."

8. Quanto aos demais itens, acompanho o voto do eminente Relator, reconhecendo a improcedência das alegações.

9. Assim, com a devida *vênia* ao voto do eminente Relator, divirjo para julgar a Representação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo a procedência quanto aos itens 2.3 e 2.8, e improcedência quanto aos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, conforme pareceres técnicos.

10. Por fim, não proponho determinações à Origem, considerando que as correções foram promovidas de forma diligente e tempestiva, mas entendo que o julgamento de mérito pela procedência contribui para a função pedagógica e preventiva do controle externo.

É como voto.

EDUARDO TUMA

CONSELHEIRO

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 26/11/2025
09:28:21 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo